



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

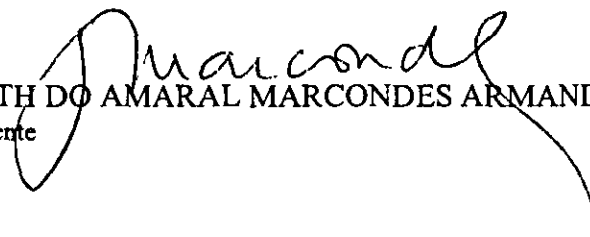
Processo nº : 10630.001250/2004-36
Recurso nº : 134.644
Acórdão nº : 302-37.878
Sessão de : 13 de julho de 2006
Recorrente : RURAL CONTÁBIL LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG


DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **20 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10630.001250/2004-36
Acórdão nº : 302-37.878

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 12066 da 1ª Turma da DRJ/JUIZ DE FORA, em 22/12/2005, de fls. 22/24, foi considerado procedente o AI eletrônico (fls.03), lavrado em 11/10/2004 contra a contribuinte por haver entregue em 15/01/2004 as DCTFs referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2002, cobrando multa mínima referente a 21, 18 e 15 meses de atraso, respectivamente, (R\$ 200,00 por trimestre), totalizando R\$ 600,00, no qual consta toda a fundamentação legal. y

Em impugnação tempestiva, a recorrente argüi que entregou espontaneamente as DCTFs e, com base no que estatui o Art. 138 do CTN, pede a liberação da multa imposta, em razão de denúncia espontânea.

Traz citação jurisprudencial administrativa.

Leio em Sessão a decisão da DRJ que manteve o lançamento pois a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso porque a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória, prevista em dispositivo próprio da legislação tributária, citando decisões nesse sentido da CSRF (Acórdãos 01-03113, de 12/092001 e 01-03611, de 06/11/2001) e do STJ, unanimemente adotada pela sua 2ª Turma, provendo Recurso Especial da Fazenda Nacional de nº 243.241/RS de junho de 2000.

Em Recurso tempestivo e sem necessidade de garantia de instância, de fls. 28/30, que leio em Sessão, repete as alegações da impugnação e faz citações doutrinárias e jurisprudenciais do Conselho de Contribuintes que apóiam sua argumentação, pedindo a anulação da cobrança da multa.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 45, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório. 

Processo nº : 10630.001250/2004-36
Acórdão nº : 302-37.878

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

A autuação refere-se a uma obrigação acessória.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Foi ao abrigo do Art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através desse formulário, fixando, caso não obedecidos os prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL 2065, de 26/10/1983.

Com base nesses DLs, outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. Hoje, a Lei 10426/2002 e a IN/SRF 255/2002 cuidam da matéria. Pertinente legislação, presentemente, está consolidada no Art. 966 do RIR/99, em data anterior à entrega das DCTFs deste processo.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator